

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CAJAMAR, ESTADO DE SÃO PAULO**

**Edital Pregão Presencial RP 14/2023**

**Prefeitura Municipal de Cajamar**

**LYGIA MARIA SOUZA RAMOS FIRMANI**, advogada inscrita na OAB/SP 216.590, CPF/MF 295.212.008-04, com endereço na Rua Marcia Mendes, 702, Cidade Universitária II, no município de Campinas – SP, CEP 13083-884, OAB/SP 216.590, e-mail [lygiafirmani@gmail.com](mailto:lygiafirmani@gmail.com), tel (19) 98266-4424, vem respeitosamente, perante V. Sa., apresentar, tempestivamente,

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

realizado por este município, através da secretaria de educação, que tem por objeto registro de preços aquisição de materiais de tecnologia educacional contendo: livros paradidáticos com projetos integradores no formato impresso e virtual, com acesso à plataforma digital, para uso pedagógico na implementação do ensino remoto, destinados aos alunos do Ensino Fundamental (1º ao 9º ano), de acordo com as especificações e condições constantes do Termo de Referência.

## **DA TEMPESTIVIDADE**

A presente impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolo é de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, conforme instrumento convocatório:

**8.** *Impugnação ao Edital, Recurso, Adjudicação e Homologação:*

**8.1.** *Até dois dias úteis antes da data fixada para o recebimento das Propostas; qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providencias ou impugnar o ato convocatório do Pregão.*

**8.2** *Eventual impugnação deverá ser dirigida ao subscritor deste Edital, mediante manifestação protocolada na Departamento de Compras e Contratos, localizada no Paço Municipal (Praça José Rodrigues do Nascimento, no 30 – Água Fria – Cajamar/SP – CEP 07752-060) ou enviada através do e-mail: [licitacoes@cajamar.sp.gov.br](mailto:licitacoes@cajamar.sp.gov.br).*

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, motivo pelo qual devem ser conhecidas e julgadas procedentes.

## **DOS FATOS**

O município de Cajamar instaurou procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial, do tipo menor preço global, que tem data prevista para ocorrer dia 27/03/2022, visando o registro de preços para aquisição de materiais de tecnologia educacional contendo: livros paradidáticos com projetos integradores no formato impresso e virtual, com acesso à plataforma digital, para uso pedagógico na implementação do ensino remoto, destinados aos alunos do Ensino Fundamental (1º ao 9º ano),

de acordo com as especificações e condições constantes do Termo de Referência.

Porém, analisando o instrumento convocatório, verificou-se a presença de inúmeras irregularidades, as quais contrariam a Lei de Licitações, os princípios da Administração Pública, a jurisprudência dos Tribunais de Contas, bem como o interesse público ao restringirem, gravosamente, a participação no certame.

Diante disso, passamos a esclarecer o direito.

## **DO DIREITO**

### **a) Da Indevida Aglutinação na contratação de serviços de plataforma tecnológica e aquisição de livros**

O instrumento convocatório, em flagrante descompasso ao artigo 23, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/93, **aglutina serviços de natureza técnica absolutamente distintas**, em prejuízo à ampla participação, levando-nos a questionar, antes mesmo da abertura dos envelopes, a lisura do procedimento licitatórios e a legalidade do próprio certame, passíveis, outrossim, de colocar em dúvida se a contratação já não estaria previamente acordada com determinada empresa, o que, frisa-se, é ilegal e vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Referimo-nos especificamente à indevida aglutinação do item aquisição de livros com o acesso à plataforma digital, para uso pedagógico na implementação do ensino remoto.

Na realidade, Excelência, o mercado possui inúmeras empresas especializadas em plataformas digitais e, de igual modo, franca competitividade na aquisição de livros.

Deste modo, **o objeto do edital ora impugnado deveria ser dividido (fracionado)**, com a instauração de procedimentos licitatórios distintos, com vistas à ampla participação de potenciais interessados no torneio e, por conseguinte, à economicidade do contrato, mediante a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em resguardo do erário e do interesse público.

Afinal, estes são os preceitos norteadores das contratações firmadas entre particulares e Estado, sem os quais restaria inócua a formalização de certames como o Pregão Presencial n. 14/2023.

A literatura jurídica especializada, representada pelo E. administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>1</sup>, é consentânea ao esclarecer que **“o art. 23, § 1o, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a contratação e o universo de possíveis interessados.”**

Ainda segundo o autor: **“O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única.”**

---

<sup>1</sup> FILHO. Marçal Justen; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 13a Edição, Editora Dialética.

O fato resta agravado quando o Edital veda expressamente a participação de empresas reunidas em consórcio (cláusula 2.2.2) e é silente quanto a possibilidade de subcontratação, em afronta direta à jurisprudência do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, consoante trechos de interesse abaixo transcritos:

*PROCESSO: TC-000206/014/14. CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ.*

*Esclarecer a aglutinação no objeto da licitação: aquisição de kits de livros, CDs e DVDs da “Coleção Integrada Palavra Cantada” com oficinas formativas de treinamento aos docentes da Rede Municipal de Ensino, incluindo encontros formativos, acompanhamento de propostas de reflexões, disponibilização de site interativo, transmissão ao vivo e outros eventos, conforme revela o Anexo IX - Memorial Descritivo (trecho de fls. 155/157). As cláusulas editalícias, bem como os Anexos que acompanham o Edital não deixam claras quais as obrigações do contrato, sobretudo em relação aos serviços de treinamento e disponibilização de site e transmissão ao vivo das atividades relacionados no Lote 02.*

*Tais exigências poderiam, numa primeira análise, afastar eventuais empresas interessadas a fornecer somente os kits de livros ou apenas o curso de aperfeiçoamento aos professores.*

*Esta situação, por restringir a participação de possíveis interessados no certame, tende a afrontar os preceitos estabelecidos no inciso I, do § 1º, do artigo 3º e no § 1º, do artigo 23, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, além da*

*norma prevista no inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal e a jurisprudência desta E. Corte de Contas.*<sup>2</sup>

Desta forma, compete à Municipalidade, no presente caso, a adoção de alternativas e soluções previstas na lei para que a contratação em comento não comprometa o caráter competitivo do certame.

Neste sentido, caberá à Municipalidade atentar-se à necessidade da divisão do objeto em lotes ou processos distintos. Esta é, aliás, a determinação legal imposta pelo inciso IV da Lei nº 8.666/93:

*Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*

*(...)*

*IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade; (g.n)*

Considerando que o processo licitatório se presta à garantia da observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, regras que eventualmente afrontem a legalidade e coloquem em risco o erário devem ser rechaçadas, evitando sobrevida de elementos prejudiciais à competitividade.

A reformulação do edital é, portanto, medida que se impõe, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos na presente impugnação.

---

<sup>2</sup> [https://www2.tce.sp.gov.br/arqs\\_juri/pdf/392087.pdf](https://www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/392087.pdf)

**b) Da Descrição Restritiva do Item – apenas uma Marca atende a Descrição**

A *priori*, cumpre-nos arrazoar que as condutas do Administrador, quando da aquisição de bens ou serviços, está subordinada aos Preceitos Fundamentais consolidados no inc. XXI do artigo 37 da Magna Carta:

**Art. 37.** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

**XXI** - *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

No campo infraconstitucional, o legislador tratou de especificar os mandamentos Fundamentais, no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993:

**Art. 3º** - *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa,*

*da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

**§ 1º** - *É vedado aos agentes públicos:*

**I** – *admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

Note-se que, tanto a Constituição, quanto a Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 8.666/1993, são categóricas ao exigir que o processo licitatório seja pautado pela isonomia entre os participantes, visando a seleção da proposta mais vantajosa, garantidas e mantidas as condições efetivas da proposta, devendo ser julgado em consonância com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo.

A Lei nº 8.666/93 veda, explicitamente, a indicação de marcas nas compras e aquisições a serem realizadas pela Administração, conforme se observa:

**Art. 7º** *As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:*

(...)

**§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas**, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (g.n)

E acrescente-se:

*Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*

*(...)*

*§ 7º - Nas compras deverão ser observadas, ainda:*

*I - a especificação completa do bem a ser adquirido **sem indicação de marca;** (g.n.)*

Pois bem, o edital possui descrições que devem ser alteradas, considerando que **apenas 01 (uma) marca atende ao descritivo técnico, sem qualquer critério de tolerância, inclusive com ISBN.**

Isso inclusive nem poderia ocorrer, visto tratar-se de livros cujas similaridades podem ser encontradas em diversos outros livros disponíveis no mercado, mas, impedidos de oferta, em razão da restritiva especificação imposta pelo Instrumento Convocatório.

A Administração tem a finalidade de garantir a maior competitividade possível à disputa, e por esse motivo, a Lei nº 8.666/93 proíbe qualquer condição desnecessária. Exigências consideradas supérfluas podem indicar o **direcionamento da licitação para favorecer determinadas pessoas ou empresas.**

O Tribunal de Contas da União já enfrentou caso análogo e bem esclareceu o assunto:

***A vedação à indicação de marca (arts. 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a menção à marca de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação (arts. 14, 38, caput, e 40, inciso I, da mesma Lei). A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada.” (ACÓRDÃO TCU 2829/2015 – PLENÁRIO, 04.11.2015) (g.n)***

Frise-se que embora a definição do objeto esteja dentro da competência discricionária do gestor público, que por critérios de conveniência e oportunidade decide qual é a solução mais adequada ao caso concreto, é certo que sua caracterização não pode se dar de forma divorciada da real necessidade pública que se pretende atender, o que enseja que **todas as exigências feitas sejam motivadas, justificadas e se restrinjam tão somente àquelas de fato essenciais para o atendimento da demanda apresentada.**

Os **livros descritos no Edital** são atendidos apenas por uma marca, sendo necessária a alteração do edital por ferir os princípios administrativos da legalidade, isonomia, economia e competitividade. E mais, não foi apresentado qualquer parecer ou justificativa técnico-pedagógica que indique a escolha pelos livros licitados.

A Administração Pública para definir os requisitos mínimos, deve ter em mente o uso que será dado ao objeto, para não restringir a competitividade, **é de suma importância realizar ampla pesquisa de mercado, a fim de verificar a existência de uma pluralidade de marcas e modelos que atendam as especificações inseridas no termo de referência.**

No mesmo sentido, pertinentes os apontamentos de Marçal Justen Filho, que aduz:

*“Existe um conjunto de providências de cunho preliminar, que se dirigem à decisão de promover a licitação (...). A primeira consiste em identificar a necessidade a ser satisfeita. Isso se traduz numa constatação sobre a situação fática presente ou futura. Constatada a necessidade, cabe considerar as alternativas de solução. Isso significa comparar as soluções possíveis e determinar as vantagens e desvantagens existentes. (...)*

*A vedação do § 5º do art. 7º conjuga-se com o art. 25, I, a cujo comentário se remete. É possível a contratação de fornecedores exclusivos ou a preferência por certas marcas, desde que essa seja a solução mais adequada para satisfazer as necessidades coletivas. **Não se admite a opção arbitrária, destinada a beneficiar determinado fornecedor ou fabricante.** A proibição não atinge, obviamente, a mera utilização da marca como instrumento de identificação de um bem - selecionado pela Administração em virtude de suas características intrínsecas. **O que se proíbe é a escolha do bem fundada exclusivamente em uma preferência arbitrária pela***

*marca, processo psicológico usual entre os particulares e irrelevante nos lindes do direito privado”.<sup>3</sup> (g.n.)*

Considerando que apenas um livro atende ao descritivo, necessária a alteração do Edital que possui exigências restritivas e ilegais.

**c) Da Ausência de Especificações Para a Realização da Prova de Conceito**

O edital de licitação deve trazer todas as normas, características do objeto e critérios a serem utilizados durante a realização do processo licitatório.

O edital solicita a entrega de amostra no item 6.1.5:

*6.1.5. Amostras*

*6.1.5.1. A Prefeitura Municipal de Cajamar poderá solicitar se necessário, catálogos, prospectos, desenhos, declarações de fabricantes, assistência técnica ou quaisquer outras informações não apresentadas anteriormente ou necessárias ao esclarecimento do objeto;*

*6.1.5.2. Deverá ser apresentado, pela empresa declarada vencedora, amostra do item especificado para aprovação pelo órgão fiscalizador;*

---

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 179; 213.

*6.1.5.3. A amostra deverá ser apresentada em um prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do momento que foi declarado vencedor;*

Em seu artigo 40, a Lei 8.666 traz os requisitos obrigatórios de todo instrumento convocatório. É o edital quem “dita a regra do jogo” e todos os atos e critérios utilizados quando do andamento processual devem ser vinculados aos termos do edital.

A Administração deve dispor de forma clara e precisa o objeto a ser licitado, além de trazer suas especificações técnicas, e, principalmente, os critérios objetivos a serem utilizados quando do julgamento.

A Administração deixou de informar pontos de extrema importância para a realização da análise da amostra, pois interferem, diretamente, na formulação das propostas.

O Edital não traz qualquer menção acerca da forma como será realizada a análise das amostras (presencial ou remota). Caso seja presencial, o edital deverá constar o endereço para a realização, e critérios para a participação e acompanhamento das demais licitantes. Caso opte pela apresentação virtual deverá fazer constar a plataforma a ser utilizada para a reunião da equipe responsável e dos representantes das demais participantes.

O Edital não estabeleceu critérios mínimos de aceitabilidade do produto. Todas as informações acima devem constar no edital em estrito atendimento aos preceitos do artigo 40 da Lei 8.666, em especial dos incisos VII e XVII:

*Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta,*

*bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

*(...)*

*VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;*

*(...)*

*XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.*

Insta destacar a ilegalidade da adoção de qualquer critério oculto e ausente do edital para avaliação das amostras; portanto, **a Comissão Avaliadora não poderá estabelecer os critérios de avaliação de forma discricionária. Estes deverão ser definidos, descritos e divulgados formalmente no Edital, sob pena de ilegalidade.**

Destacamos ainda, a ausência da nomeação dos integrantes da Comissão Avaliadora, o que contraria o entendimento desta Casa, que, em sede do TC 11120.989.21-5, que possui por objeto, aquisição de sistemas integrados de informática, por parte do Município de Avaré, assim estabeleceu:

*EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO.*

*CONTRATAÇÃO DE SISTEMAS INTEGRADOS DE INFORMÁTICA. REGIME DE EXECUÇÃO. MIGRAÇÃO E CONVERSÃO DE DADOS. PROVA DE CONCEITO. VISITA TÉCNICA. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. TREINAMENTO DE USUÁRIOS. PRAZO DO CONTRATO. GARANTIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.*

**1. Nos termos do caput do artigo 40 da Lei 8.666/93, o edital deve dispor sobre o regime de execução do contrato;**

2. Nos termos do artigo 3º, inciso II da Lei 10.520/02, na contratação de serviços de fornecimento de softwares, a Administração deve incluir no edital as características técnicas do banco de dados existente, para viabilizar a formulação de propostas;

**3. Caso preveja a realização de prova de conceito na contratação de serviços de fornecimento de softwares, o edital deve dispor sobre a composição da Comissão responsável pela avaliação dos sistemas, identificando os servidores designados e os correspondentes cargos e funções;**

4. A visita técnica não deve ter caráter obrigatório quando o objeto não denotar complexidade ou características peculiares que justifiquem a imposição. (g.n.)

Em obediência ao **princípio do julgamento objetivo**, as condições e os critérios de avaliação e julgamento das amostras devem ser definidos com **clareza e objetividade**, destinando-se à verificação de que o produto ou o serviço ofertado atende às especificações estabelecidas no instrumento convocatório, especialmente quanto à qualidade, medidas e sua funcionalidade. Neste sentido o Tribunal de Contas da União já se manifestou reiteradas vezes:

*“Exija, em processos licitatórios, prova de conceito ou apresentação de **amostras, documente os procedimentos que atestaram a avaliação** e a homologação ou rejeição do objeto licitado, atentando para a descrição dos roteiros e testes realizados e sua vinculação*

*com as características técnicas e funcionalidades desejadas, em obediência aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim da publicidade e da motivação, previstos no art. 3o da Lei no 8.666/1993 e no art. 2o da Lei no 9.784/1999.”*  
**(Acórdão 2932/2009 Plenário)**

\*\*\*

**“Faça constar dos editais, detalhadamente, os critérios de avaliação, as atividades de aferição de compatibilidade, bem assim os planos, casos e relatórios de teste, quando se tratar de objeto cuja aceitação esteja sujeita a esses procedimentos, viabilizando, sempre que demandado por licitantes, a inspeção às amostras apresentadas, a fim de que os interessados verifiquem a compatibilidade com as exigências contidas no edital, em atenção ao art. 40, incisos VII e XVI da Lei n 8.666/1993 e garantindo a eficácia ao princípio da publicidade consagrado no caput do art. 3º da citada lei.”****(Acórdão 1512/2009 Plenário)**

E ainda, neste mesmo sentido o TCU emitiu Nota Técnica no 04/2009 - Sefti/TCU, em que estabelece a necessidade de critérios objetivos:

*“Nos casos em que a avaliação de amostras fizer-se necessária, devem-se prever no instrumento convocatório, pelo menos, os seguintes itens:*

- a. Prazo adequado para entrega da amostra pelo licitante;*
- b. A possibilidade e a forma de participação dos interessados, inclusive dos demais licitantes, no acompanhamento do procedimento de avaliação da amostra;*

*c. A forma de divulgação, a todos os licitantes, do período e do local da realização do procedimento de avaliação de amostras e do resultado de cada avaliação;*

*d. O roteiro de avaliação, detalhando todas as condições em que o procedimento será executado, além dos critérios de aceitação da amostra e, conseqüentemente, da proposta do licitante;*

*e. Cláusulas que especifiquem a responsabilidade do ente contratante quanto ao estado em que a amostra será devolvida e ao prazo para sua retirada após a conclusão do procedimento licitatório<sup>4</sup>.*

Considerando-se, pois, que o edital em questão não estipula critérios objetivos para avaliação da amostra, tampouco esclarece quem são os integrantes da Comissão Avaliadora, constata-se que o mencionado Edital apresenta vícios de ilegalidade, merecendo imediata reforma.

#### ***d) Do Atestado De Capacidade Técnica E De Critérios Objetivos Para Sua Aceitação - Súmula 263 Do TCU***

O Edital exige:

##### ***6.4.1. Qualificação Técnica:***

*6.4.1.1. Atestado (s) de Capacidade Técnica emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, atestando que a licitante fornece ou já forneceu materiais equivalentes em*

---

<sup>4</sup> [http://www.cogef.ms.gov.br/wp-content/uploads/2019/06/NT\\_04\\_avaliacao\\_amostras-2.pdf](http://www.cogef.ms.gov.br/wp-content/uploads/2019/06/NT_04_avaliacao_amostras-2.pdf)

*especificações com o objeto da presente aquisição e que a mesma não possui nada que desabone sua capacidade de fornecimento.*

Vê-se neste caso que, apesar do valor significativo da eventual aquisição, **a Administração não se preocupou em especificar as parcelas de maior relevância**, exigindo que as licitantes apresentem atestados que comprovem o fornecimento de materiais pertinentes desta licitação.

A solução legal, defendida, incansavelmente, pelas Corte de Contas é a divisão da aptidão técnica em parcelas, tidas como de maior relevância, a fim de que se alcance maior universalização de fornecedores aptos a participar da licitação.

Neste sentido o TCU já se manifestou sobre a irregularidade de não se estabelecer parcelas de maior relevância:

*Faça constar do edital de convocação exigência de comprovação de qualificação técnica por meio da apresentação de atestados que mencionem: • **as características;** • **as quantidades;** • os prazos relativos às ações de qualificação desenvolvidas pela instituição, indicando, quando possível, a descrição dos cursos/ações realizados, a data de realização, a duração, a natureza do público-alvo, a quantidade de treinandos, entre outras julgadas necessárias. TCU Acórdão 214/2005 Plenário (destacamos)*

*Estabeleça exigência de atestados técnicos **somente para a parcela mais relevante dos itens a serem contratados**, observando-se as regras e condições estabelecidas no edital, conforme o disposto no art. 30, inciso II, e no art. 41 da Lei nº 8.666/1993. TCU Acórdão 6349/2009 Segunda Câmara (destacamos)*

Ainda, em consonância com essa ordem de ideias, o TCU determinou:

*Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário - em futuras licitações, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), apresente a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.*

Portanto, necessário que estabeleçam as parcelas de relevância, a quantidade, **e motivem essa exigência.** Devemos esclarecer que a parcela de relevância deve ser igual ou similar.

#### **DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, pugna-se pelo DEFERIMENTO da presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL 14/2023, promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR - SP**, com a consequente SUSPENSÃO da licitação para que sejam corrigidas as irregularidades apontadas.

Assim, deve ser republicado o Edital, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, nos termos do que dispõe o art. 21, §4º da Lei 8666/93.

Nesses termos, pede deferimento.

São Paulo, 21 de março de 2023.

**Lygia M. S R Firmani**  
**Advogada – OAB/SP 216.590**

